



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº** 245/19  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**079ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 29/10/2019  
**PROCESSO Nº:** 1/002270/2017  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201624519  
**RECORRENTE:** COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**MATRÍCULA:** 105794.1.4  
**RELATORA:** Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

**EMENTA:** ICMS- OMISSÃO DE ENTRADA- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST- AUSÊNCIA DE TERMO DE OPÇÃO-IN 37/2014- NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Considerando a ausência de Termo de Opção referente a I.N 37/14, decide esta Câmara, por unanimidade dos votos, conhecer o Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão 1ª instância para declarar a nulidade do feito fiscal, em razão da ausência do Termo de Opção (I.N 37/14).

**Palavras chaves:** ICMS- OMISSÃO DE ENTRADA- MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST-NULIDADE- Nulidade. Ausência do Termo de Opção (IN 37/14).

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201624519**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE INFORMOU OPERAÇÕES NO SPED EM PADRAO QUE NÃO ESTÃO DE ACORDO COM O QUE A LEGISLAÇÃO DETERMINA.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 258, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea ‘A’ da Lei 12.670/96, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 1.849.361,46.

Em 13/12/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls.* 37-47), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Há inconsistência na EFD apontada pela fiscalização se refere ao conteúdo da escrita fiscal, e não ao padrão em que essas informações devem ser prestadas, razão pela qual é indevida a multa aplicada;
- b) Houve decadência na constituição do crédito tributário em comento, uma vez que decorreu cinco anos entre a ocorrência do fator gerador dos meses de janeiro a novembro de 2011, sendo aplicada o art. 150, § 4º do CTN.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls.* 86-94), ao conhecer da impugnação, julgando pela procedência da autuação firmando o seu entendimento no sentido de a empresa autuada transmitiu ao órgão local de seu domicílio fiscal à EFD dos exercícios de 2011, no entanto, com códigos e descrições divergentes.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, apresentou o Recurso Ordinário, sustentando a improcedência da autuação sob o mesmo argumentos delineados na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 232/2019 (*fls.* 136-138) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª instância para declarar a procedência da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls. 142*).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Cumprе destacar que, nos moldes estabelecidos no art. 194 do CNT, caberá a legislação tributária regular em caráter geral ou específico a natureza do tributo, a competência e os poderes da autoridade administrativa. Veja-se:

**CTN**

**Art. 194.** A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Nesse sentido, a legislação tributária irá dispor acerca do rito a ser seguido na fiscalização, bem como os deveres da autoridade fiscal, quando da realização de fiscalização. Assim, caso não seja atendido qualquer um dos requisitos estabelecidos na legislação há de ser declarado nulo a autuação em razão da não observância dos dispositivos legais.

Nesse sentido, no presente caso, nota-se que autoridade fiscal não oportunizou ao contribuinte a opção relacionada a qual tipo de arquivo o contribuinte irá optar para serem fiscalizados, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, conforme os termos da Instrução Normativa Nº 37/2014 da SEFAZ/CE. Vejamos:

**IN 37/2014**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.**

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo é realizada de forma irrevogável.

§ 3º O contribuinte não poderá optar por arquivos distintos dentro de um mesmo exercício a ser fiscalizado, exceto as informações do Inventário com data de 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Quando da opção de que trata o § 1º deste artigo, o contribuinte estará sujeito às obrigações tributárias principal e acessórias referentes ao arquivo pelo qual fez opção.

Nesta hipótese, pela análise do presente processo administrativo, percebe-se que a autoridade fiscal em nenhum momento deu a opção ao contribuinte a fim de que este pudesse escolher que deveria ter sido fiscalizado pelos arquivos da DIEF ou da EFD, motivo pelo qual a autuação em comento deve ser julgada NULA, uma vez que não observou o requisito instituído através da IN 37/2014.

Portanto, considerando que não há nos autos a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, nos moldes previstos através da IN 37/2014, decidem os membros desta Câmara de Recursos Tributários declarar a nulidade do feito fiscal.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolvem conhecer do Recurso de Ofício e deliberar da seguinte forma: 1) Quanto à alegação de decadência com base no art. 150 § 4º do CTN, afastada por maioria dos votos, pois se trata de obrigação acessória aplicando-se ao caso, decadência prevista no artigo 173, I do CTN: Vencido o Conselheiro Tiago Parente que acatou a decadência arguida em Recurso. 2) Na sequência, a conselheira relatora suscitou de ofício a nulidade do auto de infração, em razão da ausência do termo de opção do contribuinte para definir como base para fiscalização, as



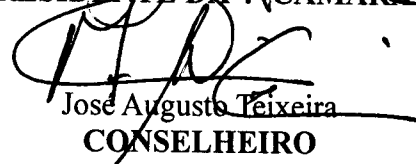
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


informações contidas na DIEF ou EFD, tendo em vista o que dispõe a I.N nº 37/2014. Por unanimidade de votos, a quarta Câmara conhece do Recurso de Ofício para declarar anulação de ofício processual, suscitada pela conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Proessual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima, que não acatou a nulidade em razão de que apresentação do Termo de opção é do contribuinte e nos autos não consta prova que o contribuinte entregou a DIEF.

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 09 / 12 / 19.

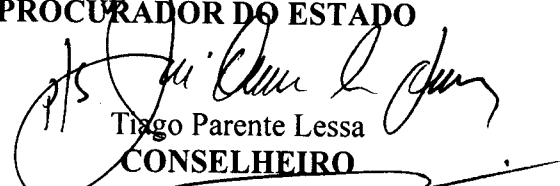
  
Lúcia de Fátima Calou Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

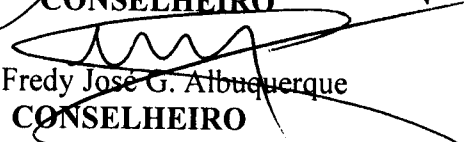
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradwohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**